



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.632 - PR
(2008/0182488-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA OPOSTOS POR JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA E PELO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO. CARTÓRIO. DEMISSÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. SERVIDOR COM 35 ANOS DE SERVIÇO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, *"mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e individualização da pena."* (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009 MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rei. Min. Maria Thereza dc Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001).

4. Embargos de declaração de João Pedro Ghignone da Costa e do Estado do Paraná rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.632 - PR
(2008/0182488-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA e pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma deste Superior Tribunal que, em suma, deu provimento ao recurso em mandado de segurança interposto pelo servidor, consignando que no exame da razoabilidade e da proporcionalidade da demissão do recorrente a autoridade coatora se distanciou de tais postulados, pois, consideradas as particularidades do caso *sub examine*, aplicou penalidade desproporcional à conduta apurada.

O aresto impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 376):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO. CARTÓRIO. DEMISSÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. SERVIDOR COM 35 ANOS DE SERVIÇO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR.

1. Não há nos autos prova inequívoca de que a referida magistrada tivesse qualquer interesse particular em prejudicar a pessoa do recorrente. O acórdão proferido pelo Colegiado, ao apreciar o recurso interposto contra o processo disciplinar, deixa claro a inexistência de elementos que indiquem impedimento da magistrada que determinou a instauração do processo administrativo contra o recorrente.

2. Quando do julgamento do recurso administrativo - maio de 2006 - a pretensão **punitiva do Estado estava fulminada pela prescrição**, tendo em vista que a Portaria que instaurou o procedimento disciplinar foi aditada em 13/02/2002, ou seja, decorridos mais de 10 anos da suposta prevaricação, consoante consignado pelo próprio Ministério Público Estadual. Outrossim, a legislação aplicada à espécie previa uma única causa de interrupção da prescrição, que se deu com a indigitada Portaria nº 12/2001, sendo que o recurso foi apreciado pelo órgão colegiado, tão-somente, em maio de 2006, quando já transcorridos mais de 4 anos da única causa admitida, pela legislação vigente, para a interrupção da prescrição.

3. Consoante entendimento pacificado neste Superior Tribunal, "a materialização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, de sorte que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar não pode consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções subjetivas, mas deve sempre estar calcado em prova robusta e coerente, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica às partes". (RMS 28.169/PE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/11/2010).

4. No exame da razoabilidade e da proporcionalidade da demissão do recorrente, verifica-se que a autoridade coatora se distanciou de tais postulados, pois, consideradas as particularidades do caso *sub examine*, aplicou penalidade desproporcional à conduta apurada.

5. Recurso em mandado de segurança provido.

Na irresignação em apreço o primeiro embargante sustenta, em síntese, que *o julgado restou omissso no que tange à validade ou não do procedimento iniciado por terceiro, quando sequer a possibilidade de delegação está prevista na legislação*, questionando se a portaria que instaurou o processo com base no artigo 189 c/c o art. 50, inciso IX, da Lei 7.297/80, é válida ou não, diante da incompetência do agente.

De outra borda, o Estado do Paraná alterca que o *procedimento administrativo disciplinar tramitou regularmente, em obediência ao princípio do devido processo legal*, asseverando '*que um poder não pode substituir o outro, sob pena de violação ao artigo 2º da Constituição Federal*'.

Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.632 - PR
(2008/0182488-7) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA OPOSTOS POR JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA E PELO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ESCRIVÃO. CARTÓRIO. DEMISSÃO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. SERVIDOR COM 35 ANOS DE SERVIÇO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, *"mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e individualização da pena."* (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009 MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rei. Min. Maria Thereza dc Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001).

4. Embargos de declaração de João Pedro Ghignone da Costa e do Estado do Paraná rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão às partes embargantes.

De início, cumpre ressaltar que ao apreciar agravo em recurso especial, em suma, consignei que a irresignação do servidor comportava provimento, pelas razões que agora reitero, *verbis*:

"Preliminarmente, o recorrente postula o reconhecimento da nulidade de todo procedimento administrativo, pela inobservância da lei de regência que, segundo alega, foi ignorada pelo aresto proferido pela Corte de Origem, porquanto o processo disciplinar teve sua instauração decretada em fevereiro de 2002, quando ainda vigia o Código de Organização Judiciária anterior, ou seja, a Lei 7.297/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se dos autos tratar-se de certificação e esclarecimento requerido por meio da Portaria n. 12 de 27/02/2001, exarada pela Juíza ANÉSIA EDITH KOWALSKI, em razão de arquivamentos irregulares de 48 cartas precatórias, arquivamentos estes **ocorridos no ano de 1991**. A portaria possui os seguintes termos:

"[...] CERTIFICAR E ESCLARECER as Cartas Precatórias em número de 48 (quarenta e oito), que foram inusitadamente encontradas arquivadas no arquivo definitivo da Vara Cível, que confrontadas com o livro de registro, constam como devolvidas (em mãos e pelo correio), **cujas datas de remessa datam de 1991**, na sua maioria, conforme relação em anexo.

Com esteio no art. 189 c/c art. 50, inciso IX, da Lei n. 7297/80, resolvo instaurar o procedimento.[...]."

Dessa forma, constata-se que a referida portaria foi assinada pela juíza de Direito à qual estava vinculado o serventuário à época, sendo certo que o aresto proferido pela Corte de origem, em síntese, considerou legítima a instauração de processo administrativo disciplinar.

Entretanto, não há nos autos prova inequívoca de que a referida magistrada tivesse qualquer interesse particular em prejudicar a pessoa do recorrente, porquanto o acórdão proferido pelo Colegiado, quando do julgamento do recurso do referido procedimento disciplinar consignou, *verbis*:

"[...] No que diz respeito ao suposto interesse da Juíza Anésia Edith Kowalski, também não procede à alegação, uma vez que a magistrada agiu de acordo com os deveres decorrentes do próprio ofício, instaurando procedimentos contra o Impetrante, seu subordinado, após constatadas irregularidades na escrivania. Aliás, como bem asseverado no Acórdão proferido no recurso administrativo: "o que se observa é que a referida juíza instaurou procedimentos contra o acusado ante as diversas irregularidades encontradas na escrivania. Isso não denota inimizade entre ambos, além do que, no momento em que ela entendeu conveniente se afastar do processo, assim procedeu.[...]."

Assim, compreendo que não há elementos nos autos que indiquem impedimento da magistrada que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar contra o recorrente.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

De outra borda, o recorrente também indica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, na medida em que, entre a data dos fatos narrados na inicial acusatória (**1991**) e a Portaria nº 12/2001, **decorreram mais de 10 anos**.

Em verdade, é oportuno salientar que foram remetidas cópias, pelo Juízo de Direito da Comarca de Colombo, **ao Ministério Público Estadual**, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo pedido de providências autuado, em suma, a partir de procedimento administrativo instaurado pelo referido juízo.

Na oportunidade, o *parquet* entendeu que o fato apurado se amoldava na tipologia do art. 319 do CP, na medida em que o escrivão teria, em tese, deixado de praticar ato de ofício, consistente em não providenciar os atos que lhe competiam por dever de ofício nas respectivas precatórias, para satisfazer interesse pessoal, isto é, o de não ter que realizar despesas com os atos necessários, como despesas de correio (fls. 84/85).

Além disso, o Ministério Público também consignou que o delito de prevaricação não se inseria entre aqueles cujo prazo prescricional começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido, mas, ao contrário, o início da prescrição teria se dado no dia em que o crime se consumou, nos termos do disposto no art. 111, do Código Penal. Leia-se, a propósito, trecho do posicionamento proferido pelo *parquet*, *verbis* (fls. 86/87):

"[...] Assim, em que pese o retardamento na prática dos atos que lhe incumbiam nas respectivas cartas precatórias somente tenha se tornado conhecido em 2001, por força da inspeção semestral realizada no fórum, o último ato praticado nas respectivas precatórias deu-se há mais de dez anos, eis que, conforme acima registrado, os mais recentes datam de 02.05.1991.

A pena máxima cominada ao delito de prevaricação, previsto no art. 319, do Código Penal, é de 1 ano de detenção.

Segundo o disposto no art. 109, inciso V, do CP, opera-se a prescrição da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena cominada em abstrato é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Tendo o retardamento mais recente ocorrido em 02.05.1991, forçoso reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha sido oferecida nem tampouco recebida a denúncia, primeira causa de interrupção da prescrição.[...]."

É relevante consignar que esse é o mesmo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, consoante podemos abstrair das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

CRIMINAL. RESP. PREVARICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Transcorridos mais de 04 anos entre o dia do possível fato criminoso e a presente data, sem que tenha ocorrido nenhum marco de interrupção da contagem do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela prática de delito cuja pena máxima cominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de 02 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

II. Extinção da punibilidade decretada, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

III. Recurso especial julgado prejudicado. (REsp 855.732, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe de 18/12/2006)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREVARICAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.

1. Verifica-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto já decorrido lapso temporal necessário desde o dia em que os crimes teriam sido consumados, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, incisos V e VI, e 111, inciso I, todos do Código Penal.

2. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, julgando prejudicado o recurso especial. (REsp 723.688, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/20/3007)

Neste ponto, é essencial transcrever o voto-condutor do último aresto acima citado, *litteris*:

"[...] Com relação ao crime de prevaricação, a pena máxima cominada é de um ano, sendo o prazo prescricional de quatro anos, conforme prevê o inciso V, do art. 109, do Código Penal. Desse modo, verifica-se a ocorrência da prescrição em 08/10/2005. Cabe ressaltar que o recurso já se encontrava prescrito ao retornar do Ministério Público com parecer, em 23/10/2006 (fl. 134).

Dessa forma, evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, deve ser extinta a punibilidade do réu.

Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo [...]" (REsp 723.688, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/20/3007)

Com efeito, entendo que as alegações apresentadas pelo recorrente são de todo procedentes, porquanto o Código de Organização Judiciária previa uma única causa interruptiva da contagem prescricional da pretensão punitiva do Estado, valendo destacar que o fundamento do aresto proferido em sede administrativa é, exatamente, o artigo invocado para demonstrar que já estava prescrita a pretensão do Estado, consoante podemos abstrair da leitura de seu conteúdo, *verbis*:

"O Prazo prescricional é de 04 anos, a teor do disposto no Regulamento das Penalidades (artigo 14, inciso II) e art. 177, inciso II do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná."

Cumpre relembrar, por oportuno, que o artigo 178 da referida Lei 14.277/2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim dispõe, *litteris*:

“Art. 178. O prazo da prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

§ 1º - a abertura de sindicância ou a instauração do processo interrompe a prescrição.

[...]

§ 4º - interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.”

Assim, também considero que quando do julgamento do recurso administrativo - maio de 2006 - a pretensão **punitiva do Estado estava abarcada pela prescrição**, tendo em vista que a portaria que instaurou o procedimento disciplinar foi aditada em 13/02/2002, ou seja, decorridos mais de 10 anos da suposta prevaricação, consoante consignado pelo próprio Ministério Público Estadual.

Reitero, por outro lado, que a despeito da tese do *parquet* no tocante à prevaricação, vê-se que a legislação aplicada à espécie previa uma única causa de interrupção da prescrição, que se deu com a indigitada Portaria nº 12/2001, sendo que o recurso foi apreciado pelo órgão colegiado, tão-somente, em maio de 2006, quando já transcorridos mais de 4 anos da única causa admitida, pela legislação vigente, para a interrupção da prescrição, em observância ao disposto no art. 178, § 4º da Lei 14.277/2003.

Dessa forma, **acolho a indicada preliminar**, porquanto evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

Por fim, a despeito do reconhecimento da prescrição, também analiso o último ponto da irresignação, porquanto considero que a penalidade aplicada foi **desproporcional à conduta apurada**.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA

Na espécie, revela-se anormal e inadequada a penalidade de demissão imposta ao recorrente, servidor com 35 anos de serviços prestados, na medida em que, conforme o apurado, teria o referido escrivão, em **1991**, *deixado de praticar ato de ofício, consistente em não providenciar os atos que lhe competiam por dever, nas respectivas precatórias, para satisfazer interesse pessoal, isto é, o de não ter que realizar despesas com os atos necessários, como despesas de correio*.

Acentuo, por oportuno, que o recorrente defende o desrespeito à proporcionalidade da pena aplicada, asseverando, para tanto, *que todos os "esclarecimentos" solicitados foram estritamente prestados, não havendo, portanto, descumprimento de ordem judicial no que se refere à "certificação" e "esclarecimentos" a respeito das 48 cartas precatórias*.

Em verdade, é essencial lembrar que o Ministério Público Estadual consignou que 'o fato apurado se amoldava na tipologia do art. 319 do CP, **na medida em que o escrivão teria, em tese, deixado de praticar ato de ofício**' (fls. 84/85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, das decisões proferidas administrativamente, constata-se que ao recorrente foi aplicada a pena de demissão, a despeito do posicionamento adotado pelo Ministério Público Estadual sobre os fatos ocorridos. Relembro, a propósito, trecho da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura Estadual, em grau de recurso:

"[...] Cinge-se a acusação ao fato de ter o recorrente, sem conhecimento da juíza titular, encaminhado ao juiz substituto 48 (quarenta e oito) cartas precatórias com informação inconsistente **acerca de seu indevido arquivamento, demonstrando sua deslealdade com o juízo e desídia com relação à responsabilidade do cargo, fatos que, comprovados, culminaram com a aplicação da pena de demissão**, nos termos do art. 187, IV, letra i, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado vigente à época.

[...]

Com relação à pena imposta, irretocável a decisão do Conselho da Magistratura. Ressalte-se que no apenamento deve-se atentar ao disposto no art. 6º do Regulamento das Penalidades Aplicáveis, pelo qual *Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, respeitado o prazo prescricional.*

No caso, conforme consta do acórdão recorrido, possui o acusado antecedentes funcionais em razão das reiteradas faltas disciplinares, a que teve que responder."

Por conseguinte, é conveniente acentuar que a "legislação que se aplica à espécie prevê que tão somente em alguns casos excepcionais será aplicada a demissão.

Com efeito, da análise dos autos, especialmente da avaliação da portaria instauradora que, em resumo, descreve os fatos a serem apurados, como também da própria decisão final, abstrai-se que a conduta que foi imputada ao agente se mostra desproporcional para a reprimenda aplicada, ou seja, para a mencionada demissão, principalmente se observarmos que o servidor prestou serviços durante **35 anos**.

Relembro, a propósito, o consignado na decisão referida: "Pelo fato de o escrivão deixar de apresentar justificativa consistente para o ocorrido [...] e por encaminhar em seguida as 48 cartas precatórias ao juiz substituto sem conhecimento da juíza titular".

Denota-se que a juíza que aditou a portaria, em apertada síntese, 'encontrou em determinado local do cartório, 48 cartas precatórias que estavam paralisadas e determinou que o escrivão, em 30 dias, justificasse o ocorrido. De outra borda, é oportuno recordar que o ora recorrente encaminhou suas justificativas, consignando que não foi instruído, à época, sobre os procedimentos necessários para o ofício proposto'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, que o insurgente tem razão ao afirmar "que todo o procedimento administrativo disciplinar deixou de levar em conta 35 anos de serviço e considerou falta grave, deslealdade com o superior hierárquico, a suposta desídia do servidor com tantos anos de serviços prestados".

Também entendo que a 'justificativa apresentada para a abertura do procedimento foi inconsistente, uma vez que o recorrente encaminhou uma documentação para um juiz substituto, como se o juiz substituto, ao receber as cartas, pudesse estar maculando a honra da juíza titular', que não é o caso.

Em consequência, no exame da razoabilidade e da proporcionalidade da demissão do impetrante, verifica-se que a autoridade coatora se distanciou de tais postulados, pois, consideradas as particularidades do caso *sub examine*, aplicou penalidade desproporcional à conduta apurada.

Nessa linha, faz-se oportuna, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

[...]

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXCLUSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE AFASTADA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ATO DEMISSSIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE. EXCLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. [...]

V - Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar.

Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009; MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2005; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 15/2/2008).

VI - Esta c. Corte pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e individualização da pena (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 13/02/2009 MS nº 8.693 / DF, 3ª Seção, Rei. Min. Maria Thereza dc Assis Moura, DJe de 8/5/2008; MS nº 7.260 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26/8/2002 e MS nº 7.077 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/6/2001).

VII - Na espécie, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de exclusão imposta ao recorrente, tendo em vista os antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao serviço público, bem como a comprovada boa-fé. Além do mais, quando da aquisição, as irregularidades de que padecia o veículo "clonado" se mostravam de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difícil percepção.

Recurso ordinário provido" (RMS 28.487/GO, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009 - n.g.).

Em conclusão, acolho a presente irresignação, porquanto **evidenciada a prescrição da pretensão punitiva**. De outra borda, ainda que afastada a referida preliminar, denota-se que a conduta do agente não se subsume às hipóteses que a lei prevê que sejam imputáveis com penalidade de demissão, porquanto a conduta é ínfima diante da pena aplicada.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Com efeito, analisando o voto-condutor do v. aresto ora embargado, constata-se que as alegações do servidor não procedem, porquanto restou claramente consignado que a **Corte de origem, em síntese, considerou legítima a instauração de processo administrativo disciplinar, pois a referida portaria foi assinada pela juíza de Direito à qual estava vinculado o serventuário à época.**

No que tange às alegações do Estado do Paraná, também não vislumbro nenhum quesito a ser reparado, pois a Segunda Turma acolheu a tese de que a legislação que se aplica à espécie prevê que tão somente em alguns casos excepcionais será aplicada a demissão. Assim, *da análise dos autos, especialmente da avaliação da portaria instauradora que, em resumo, descreve os fatos a serem apurados, como também da própria decisão final, abstrai-se que a conduta que foi imputada ao agente se mostra desproporcional para a reprimenda aplicada, ou seja, para a mencionada demissão, principalmente se observarmos que o servidor prestou serviços durante 35 anos.*

Ademais, quanto à indicada contrariedade ao art. 2º da Constituição Federal, este Superior Tribunal também já se posicionou no sentido de que *o Poder Judiciário pode e deve syndicar amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (a) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (b) mensurar a adequação da reprimenda á gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.*

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PELA DETENÇÃO, COM MANUTENÇÃO NO CARGO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (a) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (b) mensurar a adequação da reprimenda á gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais.

2. A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a pena sugerida pela Comissão Processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos; fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias processuais na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser temperada com limite rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade hierárquica, que, ao final, aplica a sanção administrativa.

3. A materialização do dever-poder estatal de punir deve estar compatibilizada com os preceitos fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, de sorte que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar não pode consubstanciar ato arbitrário pautado em presunções subjetivas, mas deve sempre estar calcado em prova robusta e coerente, assegurando a aplicação do princípio da segurança jurídica às partes.

4. Os danos materiais e morais derivados de uma punição injusta ou desproporcional ao ato infracional cometido são insuscetíveis de eliminação, por isso a imposição de sanção disciplinar está sujeita a garantias muito claras, entre as quais avulta de importância a observância da razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta imputada e a sanção aplicada.

5. Neste caso, a autoridade superior não apontou objetivamente que a Comissão Processante teria concluído por apenação destoante das provas dos autos; na verdade, o agravamento da sanção (de detenção para exclusão da Corporação) se deu apenas com base na gravidade do comportamento inadequado, violador da ética e disciplina, que devem fazer parte da honra militar.

6. Não obstante a orientação que apregoa não repercutir a sentença penal, ainda que absolutória, no Juízo Cível, não se pode desprezar o fato de que sequer foi instaurado qualquer procedimento criminal em relação ao ilícito imputado ao Militar, reforçando a desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta a ser punida, que, frise-se, também constitui ilicitude punível na seara penal (porte ilegal de arma de fogo).

7. Recurso parcialmente provido para anular o ato de exclusão do recorrente da Polícia Militar de Pernambuco, determinando sua imediata reintegração, remanescendo a aplicação da sanção sugerida pela Comissão Processante, em seu grau mínimo, a dizer, detenção por 21 dias" (RMS 28.169/PE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJc 29/11/2010-n.g.).

Outrossim, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*. (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Ademais, é oportuno consignar que só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
(...)
9. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Eventualmente – tão-só de forma reflexa –, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que a parte pretende alterar o resultado do *decisum* com a mera oposição de embargos de declaração, sendo pacífico nesta Corte Superior a rejeição dos embargos nestes casos. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPROCEDENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se configura ausência de prequestionamento se a matéria foi ventilada no acórdão proferido na Apelação.
2. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com o entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25.8.2008)

Logo, resta caracterizada a pretensão dos presentes embargos de declaração como mero rejugamento da causa, o que não autoriza a oposição desse recurso. Nesse sentido:

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada.
(WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al.* Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)

Dessarte, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os declaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Com essas considerações, REJEITO os Embargos de Declaração de João Pedro Ghignone da Costa e os Embargos de Declaração do Estado do Paraná .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0182488-7

EDcl no
RMS 27.632 / PR

Número Origem: 4078784

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO PEDRO GHIGNONE DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.